



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

«Artigo 211-Aº

Financiamento do programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos

1 - Em 2021 o Governo transfere para o ICNF a verba de € 375 000,00 para assegurar a criação do programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos prevista na Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro, nomeadamente com vista a assegurar a sua recolocação em centros de acolhimento adequados, dentro ou fora do país, que garantam o seu bem-estar de acordo com as características e necessidades biológicas e etológicas dos animais em causa.

2 - Em 2021 o Governo fica autorizado a transferir para o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. as verbas necessárias para a criação da linha de incentivos financeiros à reconversão e qualificação profissional, assim como ações de formação profissional enquadradas no Sistema Nacional de Qualificações, dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham com vista a dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro.

3 - Em 2021 o Governo garante a transferência da verba necessária para a criação do portal nacional de animais utilizados em circos, previsto no artigo 6.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro e no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 255/2009, de 22 de Fevereiro.

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2020



As Deputadas e o Deputado,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)

Objectivos:

No seguimento da aprovação do Projecto de Lei 695/XIII/3ª do PAN, a 23 de Fevereiro de 2019, entrou em vigor a Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro, que previu o reforço significativo da protecção dos animais utilizados em circos, nomeadamente quanto à sua detenção e determinou o fim da utilização de animais selvagens em circos.

O n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 20/2019 de 22 de fevereiro determina que “É proibido o abandono de qualquer animal selvagem utilizado em circos”.

Prevê o n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma que “Os promotores dos circos ou detentores de animais selvagens, que pretendam proceder à entrega voluntária dos mesmos, devem manter a sua detenção responsável até que se providencie pela sua recolocação em centros de acolhimento adequados, dentro ou fora do país, que garantam o bem-estar de acordo com as características e necessidades biológicas e etológicas dos animais em causa.”.

Por sua vez o artigo 15.º (Centros de recuperação de animais selvagens) determina que “o Governo procede à abertura de novos centros de recuperação de animais selvagens e ao reforço dos existentes”.

Apesar dos vários avanços consagrados neste diploma, é necessário dar cumprimento à legislação aprovada, criando as condições para a reconversão dos circos e para encaminhar os animais que são entregues pelos proprietários dos circos para centros de acolhimento

A falta de regulamentação da Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro, tem impedido que se implemente o referido programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos, a criação do portal nacional de animais utilizados em circos e a criação dos programas de reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que procedam à entrega voluntária dos animais.



Com a presente proposta de alteração o PAN pretende garantir em sede de Orçamento do Estado que durante o ano de 2021 o Governo proceda ao cumprimento do disposto na Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro, nomeando da entidade competente prevista no artigo 17.º da referida lei, regulamentando-a, regulamentando as normas técnicas de protecção animal a que devem obedecer os circos e outros enquanto for permitida a detenção de animais em circos e criando um programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos, devidamente dotado de verbas para o efeito

O PAN pretende ainda o Governo assegure os meios e verbas necessárias para a criação do portal nacional de animais utilizados em circos, previsto no artigo 6.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro e no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 255/2009, de 22 de Fevereiro.